



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000706-96.2017.815.0000

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Maria Eunice Cavalcanti Duarte
ADVOGADO : Evandro José Barbosa (OAB/PB nº 6.688)
APELADO : Federal Seguros S/A
ADVOGADO : Gustavo Cesar de Souto Ramos Oliveira (OAB/PB nº 16.754)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE DA AUTORA – IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE - RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DA DECISÃO – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1.010, II E III, DO CPC/15 E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 932, III, DO CPC/15 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

À luz da jurisprudência do STJ, “constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.”¹

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 140/145) interposta por **Maria Eunice Cavalcanti Duarte** buscando reformar a sentença (fls. 135/137) proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital** que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face de Federal Seguros S/A, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI. Do CPC/15, em virtude da ausência de interesse processual e legitimidade da autora.

Em razões recursais, a apelante aduz que a relação securitária restou demonstrada e a apólice de seguro de vida beneficiaria tanto a autora

¹ STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

como o seu esposo falecido, o Sr. Odísio Borba Duarte. Em seguida, revela que a ausência de apresentação da contestação pelo promovido atrai o ônus da confissão, inclusive quanto aos valores levados a efeito em sede de liquidação.

Em seguida, divaga sobre a impossibilidade da concessão de indenizações em valores ínfimos, pugnano pela reforma da sentença.

Contrarrrazões apresentadas, arguindo, preliminarmente, pela ilegitimidade da autora. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso (fls.148/161).

Às fls. 235/238, Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo não conhecimento do recurso, em virtude da ausência de dialeticidade.

É o relatório.

Voto

Registro, de plano, que deve ser negado seguimento ao presente recurso por violação ao princípio da dialeticidade (ausência de impugnação específica aos termos da sentença).

Analisando detidamente o vertente encarte processual, vislumbra-se, de forma indene de dúvidas, a irregularidade formal na interposição do recurso, tendo em vista que o Recorrente não impugnou as razões e os fundamentos contidos na sentença.

Isto porque, de um exame mais acurado da peça recursal em descortino, percebe-se que, por ocasião do recurso voluntário, o Apelante não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via recurso de Apelação, limitando-se, tão somente, a apresentar razões genéricas no sentido de ter seu recurso apreciado e a sentença reformada.

O recurso não peca pela escassez de fundamentos, mas sim pela ausência efetiva de debate das questões decididas na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em virtude da ilegitimidade e ausência de interesse processual da autora, o que representa contrariedade expressa ao princípio da dialeticidade.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E esse, como declinado, não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e

conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Desse modo, diante da inexistência de motivação necessária para aduzir os motivos de seu inconformismo com a decisão de primeira instância, o recurso não deve ser conhecido.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema: *"O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão."*²

Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, decisão proferida pelo STJ:

"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade"³.

Neste Egrégio Tribunal, a jurisprudência não diverge, veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. IRREGULARIDADE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA DESCONSTITUIR A AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO RECORRIDA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. - Não enfrentando, de forma específica, a fundamentação lançada na decisão combatida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, por inobservância ao princípio da dialeticidade. - Não se conhece do apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende a parte inconformada deva

2 (PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147).

3 AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385

ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator negar seguimento a recurso inadmissível. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007576120128150751, - Não possui -, **Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO**, j. em 10-09-2015) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.”⁴ (grifei)

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: *“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”.*

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁵

4 Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator : Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal : TJ-PB Ano : 2002 Data Julgamento : 30/08/2001 Data Pub. no DJ : 04/09/2001 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível Origem : Capital “

5 Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7

Destarte, caberia ao Apelante, ao menos, devolver a matéria debatida, confrontando-a com os argumentos da sentença, pois, conduta diversa, como afigurada nestes autos, contraria o princípio da dialeticidade e, sem a observância do referido conceito, entende-se que não fora preenchido o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal do recurso.

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 932, III, do CPC/15, e **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível.

P.I.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G5